



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO Nº 9. 0. U.
0	De 25 / 07 / 1997
0	fol.
	Rubrica

253

Processo : 10235.000464/96-13

Sessão : 17 de abril de 1997

Acórdão : 202-09.152

Recurso : 100.059

Recorrente : MARLENE RABELO MOURÃO DA SILVA

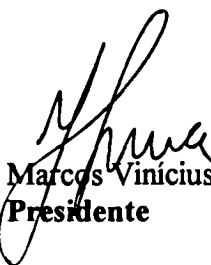
Recorrida : DRJ em Belém - PA

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRAZOS - PEREMPÇÃO -
Recurso apresentado após o decurso do prazo consignado no *caput* do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72. **Por perempto, dele não se toma conhecimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **MARLENE RABELO MOURÃO DA SILVA**.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por perempto.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antonio Sinhiti Myassava.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 1997


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Tarasio Campelo Borges
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, João Berjas (Suplente) e José Cabral Garofano.

fclb/ac



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10235.000464/96-13
Acórdão : 202-09.152
Recurso : 100.059
Recorrente : MARLENE RABELO MOURÃO DA SILVA

RELATÓRIO

O presente processo trata do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, Contribuição Sindical Rural - CNA - CONTAG e Contribuição SENAR, exercício de 1994, referente ao imóvel cadastrado sob o nº 4413501.7 no Cadastro Fiscal de Imóveis Rurais (CAFIR) da Secretaria da Receita Federal, com 2.394,2 ha de área, situado no Município de Cutias - AP.

Em impugnação tempestiva, aduz que a Notificação de Lançamento de fls. 02 tem como base de cálculo um VTN igual a 60.484,79 UFIR, quando o valor declarado foi de 53,00 UFIR.

Instrui sua petição inicial com o documento de fls. 04/05, elaborado pelo Instituto de Desenvolvimento Rural do Amapá - Sede local de Cutias, intitulado "*Laudo de Assistência Técnica*".

A autoridade *a quo* concluiu pela procedência do lançamento, em Decisão assim ementada:

**"IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL
 BASE DE CÁLCULO - A autoridade administrativa competente
 poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidades
 de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente
 habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm que vier a ser
 questionado pelo contribuinte.**

IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE"

Ciente da decisão recorrida, a notificada interpôs o recurso voluntário de fls. 12, em 18.09.96, com as razões que leio em Sessão para conhecimento dos demais Membros desta Câmara.

Cumprindo o disposto no art. 1º da Portaria MF nº 260, de 24.10.95, com a nova redação dada pela Portaria MF nº 180, de 03.06.96, a PFN apresentou contra-razões, em que opina pela improcedência do recurso e pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10235.000464/96-13
Acórdão : 202-09.152

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARÁSIO CAMPELO BORGES

Preliminarmente, entendo que o recurso foi apresentado a destempo.

Intimada da decisão recorrida em 16.08.96 (fls. 10-verso), a interessada somente interpôs recurso voluntário em 18.09.96, conforme protocolo de fls. 12, dois dias após o decurso do prazo consignado no *caput* do artigo 33 combinado com o artigo 5º, ambos do Decreto nº 70.235/72.

São essas as razões pelas quais não tomo conhecimento do recurso, por perempto.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 1997


TARÁSIO CAMPELO BORGES